



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 20 / 05 / 2003
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 16707.009704/99-61
Recurso nº : 119.012
Acórdão nº : 201-76.953

Recorrente : PAULA FILHOS COMERCIAL LTDA
Recorrida : DRJ em Recife - PE

COFINS. FALTA DE PAGAMENTO.

Incomprovado o recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, legítima a exigência.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULA FILHOS COMERCIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Rogério Gustavo Dreyer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Mario de Abreu Pinto, Serafim Fernandes Corrêa, Adriene Maria de Miranda (Suplente), Antônio Carlos Atulim (Suplente) e Sérgio Gomes Velloso.



Processo nº : 16707.009704/99-61
Recurso nº : 119.012
Acórdão nº : 201-76.953

Recorrente : PAULA FILHOS COMERCIAL LTDA

RELATÓRIO

Contra o contribuinte foram lançados de ofício valores não recolhidos relativamente à COFINS, acrescidos dos consectários legais, relativamente aos períodos de apuração de janeiro de 1995 a março de 1999.

Em sua impugnação alega a não dedução dos valores pagos. Prossegue para alegar o incabimento da multa pela não apresentação da DCTF, tendo em vista que a mesma é ilegal. Repeliu igualmente a aplicação da taxa SELIC e a multa.

A decisão foi desfavorável ao contribuinte por conta da incomprovação dos recolhimentos alegadamente efetuados, excedentes aos encontrados pela autoridade autuante e efetivamente deduzidos do valor total apurado.

Quanto à multa e juros de mora, igualmente os sustenta em face da sua legalidade. Quanto à multa relativa à DCTF, aduz que a mesma não foi imputada, sendo estranha ao processo.

No recurso interposto, alega preliminar de cerceamento do direito de defesa, por conta do não deferimento de diligência visando obter os DARFs relativos aos recolhimentos alegados, para a sua juntada aos autos. No mais repete os argumentos já expendidos.

Amparado por arrolamento de bens, sobem os autos a este Colegiado para julgamento.

É o relatório.



Processo nº : 16707.009704/99-61
Recurso nº : 119.012
Acórdão nº : 201-76.953

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ROGÉRIO GUSTAVO DREYER**

As alegações do contribuinte têm caráter manifestamente protelatório. Antes de mais nada, não há qualquer indicativo de que o contribuinte estivesse requerendo, na forma de diligência, providências para a autoridade fiscal juntar DARFs. Ainda que assim fosse, a incumbência era de plena atribuição do contribuinte objetivando provar suas alegações. Insustentável a alegação de cerceamento do direito de defesa.

Além disto, fica claro que os recolhimentos encontrados pela fiscalização foram devidamente anotados na imputação de pagamentos. Se outros adicionais houve, cabia ao contribuinte comprová-los.

A insistência do contribuinte em alegar a ilegalidade da apresentação da DCTF como supedâneo para a inaplicabilidade da multa sobre tal falta, no mínimo demonstra total desconhecimento do conteúdo do processo, visto que a questão, como bem dito na decisão recorrida, não é objeto do lançamento.

Neste pé, nada a opor à exigência da obrigação principal, até porque não contestada quanto ao seu cabimento.

Quanto à ilegalidade da aplicação da taxa SELIC e da multa de ofício, a questão está superada pela torrencial jurisprudência unânime e consagrada do Conselho de Contribuintes em sentido contrário.

Frente ao exposto, voto pelo improvimento do recurso interposto.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2003.


ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

